

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419325 - PB (2018/0330124-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : M L G P
ADVOGADO : SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
EMBARGADO : L A DA S S
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA
CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE027806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agrado interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.325 - PB
(2018/0330124-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : M L G P
ADVOGADO : SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
EMBARGADO : L A DA S S
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE027806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

L.A. da S.S. promoveu ação contra M.L.G.P., objetivando a exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge, sob o fundamento de que M.L.G.P. tem rendimento próprio e suficiente para a sua manutenção e, também, porque o alimentante precisou recorrer a empréstimos bancários para manter-se juntamente com seus filhos e adimplir suas obrigações.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, mantendo os alimentos como fixados na ação de divórcio, em favor da cônjuge e custas na forma da Lei nº 1.060/50 (e-STJ, fls. 209/212).

A apelação interposta por L.A. da S.S. foi provida pelo Tribunal de origem para exonerar a pensão alimentícia, sendo que o recurso adesivo de M.L.G.P. não foi provido, em acórdão assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC/73, lastreado no princípio da persuasão racional.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EX-CÔNJUGE CAPAZ E APTA AO TRABALHO. PSICÓLOGA E PEDAGOGA. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- "Decorrido tempo suficiente para a reinserção da ex-esposa no mercado de trabalho, não subsiste a obrigação alimentar do ex-marido". (TJDF; APC 2014.07.1.025045-2; Ac. 981.072; Quarta Turma Cível; Rei. Des. Fernando Habibe; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 23/11/2016).

- "Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1964 do CC/02, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade-possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência" (TJDF; APC 2016.12.1.000203-2; Ac. 982.972; Quarta Turma Cível; Rei. Des. Arnaldo Camanho de Assis; Julg. 10/11/2016; DJDFTE 06/12/2016)(e-STJ, fls. 299/300).

Os embargos de declaração opostos por M.L.G.P. foram acolhidos parcialmente, com efeito integrativo, para o fim de rejeitar a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade processual, mantendo o acórdão de fls. 291/294 (e-STJ, fls. 338/346).

Inconformada, M.L.G.P. interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a da CF, alegando violação dos arts. 1.566, III, 1.695 e 1.699 do CC/2002.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 478 - com destaque no original).

O agravo interno interposto por M.L.G.P. não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 510 - com destaque no original).

O segundo agravo interno interposto por M.L.G.P. não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGUNDO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado, conforme ocorre nos autos.
3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protetatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 546/547 - com destaque no original).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, M.L.G.P., repisando os argumentos trazidos nas razões dos recursos anteriormente interpostos, alegou não haver necessidade do reexame fático-probatório, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, mas da aplicação correta dos dispositivos federais violados.

Não há impugnação ou certidão do seu não oferecimento.

Há certidão de que os aclaratórios foram opostos desacompanhados do comprovante de pagamento da multa fixada (e-STJ, fl. 568).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.325 - PB
(2018/0330124-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **M L G P**
ADVOGADO : **SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250**
EMBARGADO : **L A D A S S**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -**
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE027806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agrado interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.325 - PB
(2018/0330124-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : M L G P
ADVOGADO : SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
EMBARGADO : L A D A S S
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE027806

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissos, contraditórios e tampouco apresentou erro material, tendo concluído que, consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado, conforme ocorre nos autos.

Ficou explicitado que, na hipótese, após a apreciação do agravo em recurso especial, M.L.G.P. manejou agravo interno, que foi julgado pela Terceira Turma.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art.

1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das

Superior Tribunal de Justiça

normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno M.L.G.P. ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de L.A. da S.S., nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de nova multa, que será recolhida na forma do § 3º do referido dispositivo legal, por ser o ora embargante beneficiário da Justiça Gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.419.325 / PB

Número Registro: 2018/0330124-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00230919320108152001 230919320108152001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L G P

ADVOGADO : SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

AGRAVADO : L A DA S S

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE027806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M L G P

ADVOGADO : SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

EMBARGADO : L A DA S S

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE027806

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020